



EMENDA N°

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 6826/2010

Altera parcialmente os inciso II e III do art. 9º do Projeto de Lei 6.826/2010, do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, , para dar suprimir os seguintes trechos:

Art. 9º.: Levar-se-ão em consideração na aplicação das sanções

***II** – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

***III** – a consumação ou não da infração.*

JUSTIFICATIVAS

Não pode, a lei, estabelecer a punibilidade da mera pretensão de infrator, ou mesmo de casos em que não se consuma a infração, sob pena de se tornar deveras subjetiva sua aplicação, não guardando relação direta com efetivos danos causados à administração pública.

Deve-se verificar efetivo dano à administração para que a conduta possa ser penalizada. Nesse sentido, atende-se, inclusive, às disposições gerais da Lei 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”), que, exige do agente público a execução do ato questionado, acrescido de sua má-fé para que seja configurado o ato de improbidade.

Maria Silvia Zanella Di Pietro, sobre o tema, afirma que: “o enquadramento da Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando o ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, *Direito Administrativo*, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 675).



Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que de simples inabilidade, que não importe em enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, não cabe punição (vide, por ex. REsp 213.994-0/MG).

Dessa maneira, se não existe, para o particular, vantagem decorrente de sua conduta, ou, em, de outra forma, se ausente prejuízo para o Erário, não há de se cogitar de aplicação da futura lei. Por este motivo, devem ser removidos os trechos do dispositivo objeto da presente emenda, que estabelecem a possibilidade de sanção à mera pretensão da pessoa jurídica e aos casos em que o infrator não tem vantagem auferida da conduta.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

**Dep. EDIO LOPES
PMDB/RR**